



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 79/2021
PROTOCOLO Nº 1000/2021
PROJETO DE LEI Nº 67/2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. ART. 30, INCISO I CF/88. OBRIGATORIEDADE DAS ESCOLAS PARTICULARES E MUNICIPAIS DE MINISTRAREM TREINAMENTO PARA EVACUAÇÃO DO PRÉDIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de Lei obriga as escolas de ensino da rede privada e municipal de Indaiatuba a ministrarem aos professores, funcionários e alunos, periodicamente, o treinamento adequado de evacuação do prédio em caso de incêndio ou outras ocorrências.

Prevê que devem ser realizadas anualmente simulações com a participação de todos os professores, funcionários e alunos, cabendo a aplicação de notificação e até multa no caso de descumprimento.

É o relatório.

Em relação a **matéria**, o projeto não contém vício de competência, sendo que trata da autonomia administrativa do poder de polícia do município, assunto local relacionado, no presente caso, a segurança pública, com respaldo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 30, inciso I).

Segundo a Constituição do Estado de São Paulo, artigo 144, o Município possui autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Ademais, prevê que a lei estadual estabelecerá condições que facilitem e estimulem a criação de corpo de bombeiros voluntários nos municípios sempre respeitada a legislação federal.

Quanto a **iniciativa**, a propositura da presente matéria não se inclui dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica do Município que prevê que têm iniciativa das leis ordinárias e complementares qualquer Vereador ou Comissão, o Prefeito ou os cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 79/2021
PROTOCOLO Nº 1000/2021
PROJETO DE LEI Nº 67/2021

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere estatuto dos servidores e o funcionamento interno dos órgãos do Poder Executivo.

Já no âmbito do Município de Indaiatuba as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito estão previstas no artigo 47 da Lei Orgânica.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre a o poder de polícia administrativa relacionada a prevenção de incêndios.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu diversas vezes que é constitucional a iniciativa de lei referente a obrigatoriedade de instituir treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.056, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se instituir o planejamento prévio e efetivo treinamento para evacuações emergenciais na rede de ensino público e particular. Obrigação imposta à iniciativa privada. I. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta. Polícia administrativa. Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. II. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. Competência privativa do Estado para disciplina das Polícias Militares, Civil e Corpo de Bombeiros. Ofensa aos art. 139, §§ 1º e 2º e 142, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei impugnada. Ação julgada parcialmente procedente (Prefeito Municipal de Taubaté v. Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, ADI nº 2023869-31.2018, TJSP, Órgão Especial, 29-8-2018, Rel. Moacir Peres, julgaram a ação procedente em parte, v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Valinhos. LM nº 5.935/19. Obrigatoriedade das escolas da rede privada e municipal ministrarem aos professores, funcionário e alunos treinamento para evacuação do prédio em prevenção a eventuais ocorrências de incêndios. Separação de poderes. Vício de iniciativa. Ausência de dotação orçamentária. Sanção. Crime de responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER JURÍDICO Nº 79/2021

PROTOCOLO Nº 1000/2021

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

Competência privativa da União. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, com exceção das hipóteses taxativas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do art. 24, 'caput' da CE. A LM nº 5.935/19 dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas privadas e municipais de Valinhos ministrarem treinamento para evacuação do prédio, em prevenção a eventuais ocorrências de incêndio; cuida do poder de polícia administrativa associado ao interesse público concernente à segurança dos frequentadores dos estabelecimentos de ensino; e não se insere dentre as hipóteses de competência legislativa privativa do prefeito municipal. Não há violação à separação de Poderes, nem às competências do Chefe do Poder Executivo insculpidas nos incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' do art. 47 da CE. Jurisprudência. 2. Dotação orçamentária. Ausência. As atividades de prevenção previstas na LM nº 5.935/19 consistem em aulas, palestras e simulações realizadas de tempo em tempo que não geram ônus financeiros à administração. Ainda que assim não se compreenda, é assente o entendimento jurisprudencial de que a falta de dotação orçamentários não é causa de inconstitucionalidade de lei, senão de inexecutabilidade das obrigações no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. – 3. Sanções. Crime de responsabilidade. Competência privativa da União. A omissão do agente público responsável pela escola municipal no cumprimento da lei poderá lhe acarretar cominações administrativas e penais previstas na legislação esparsa e até mesmo no DL nº 201/67, se for o caso; mas o enquadramento da conduta pela lei impugnada como crime de responsabilidade, conforme disposto no art. 4º, II, 'b' da LM nº 5.935/19, representa inadmissível usurpação da competência federal. Aplicação da Súmula Vinculante nº 46. – Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000868-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

No mais, a lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar. E o texto encontra-se redigido de acordo com a Lei Complementar Federal nº. 95/98.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §4º, a aprovação deve se dar em **dois turnos** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

